



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**Registro: 2019.0000727217**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104074-13.2019.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que são agravantes JOSÉ SERRA NETTO - ME, MARÍLIA ARREGUY BARBOSA SERRA - ME, CONSUELO MIRANDA SERRA - ME, PAULO ROBERTO MIRANDA SERRA - EPP, LAÍS HELENA ROQUE NOVAES - EPP, SÔNIA MIRANDA SERRA - ME, JOSÉ RENATO MIRANDA SERRA - ME, FERNANDO NIERO DE SOUSA - ME, MARIA CRISTINA CORORATO DE SOUSA - ME, HENRIQUE JOSÉ BONETI - ME, NILZA MARIA BONINI BONETI - ME, LUIZ FERNANDO FERRARI CAFÉ - ME, IRACEMA APARECIDA DE CARVALHO FERRARI - ME ( EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e SILVIA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES SERRA - ME, são agravados BANCO DO BRASIL SA, COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPERCITRUS CREDICITRUS, BANCO BRADESCO SA, AGRO TOLEDO - INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, TANGARÁ IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A, NUTRICELER INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES ESPECIAIS LTDA, SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CRÉDITO, ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S/A, SAGRA INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA, BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL SA e NOVAGRO AGROPECUÁRIA LTDA.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) e FORTES BARBOSA.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

**ALEXANDRE LAZZARINI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**Voto nº 23475**

**Agravo de Instrumento nº 2104074-13.2019.8.26.0000**

**Comarca: Garça (3ª Vara)**

**Juiz(a): BEATRIZ TAVARES CAMARGO**

**Agravantes: José Serra Netto - Me, Marília Arreguy Barbosa Serra - Me, Consuelo Miranda Serra - Me, Paulo Roberto Miranda Serra - Epp, Laís Helena Roque Novaes - Epp, Sônia Miranda Serra - Me, José Renato Miranda Serra - Me, Fernando Niero de Sousa - Me, Maria Cristina Cororato de Sousa - Me, Henrique José Boneti - Me, Nilza Maria Bonini Boneti - Me, Luiz Fernando Ferrari Café - Me, Iracema Aparecida de Carvalho Ferrari - Me ( Em Recuperação Judicial) e Silvia Maria de Oliveira Guimarães Serra - Me**

**Agravados: Banco do Brasil SA, Cooperativa de Crédito Rural Coopercitrus Credicitrus, Banco Bradesco SA, Agro Toledo - Insumos Agrícolas Ltda, Tangará Importadora e Exportadora S/A, Nutriceler Indústria de Fertilizantes Especiais Ltda, Sicoob Cocred Cooperativa de Crédito, Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S/A, Sagra Insumos Agropecuários Ltda, BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL SA e NOVAGRO AGROPECUÁRIA LTDA**

**Interessados: Aom Administração Jurídica e Empresarial Limitada Me (Administradora Judicial) e Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTORES RURAIS. DECISÃO QUE ALTEROU A FORMA DE CONTAGEM DOS PRAZOS DA RECUPERAÇÃO DE DIAS ÚTEIS PARA DIAS CORRIDOS. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS QUE É MANTIDA EM FACE DO TEMPO JÁ DECORRIDO. PROCESSO EM FASE ADIANTADA, DELIBERATIVA DO PLANO EM ASSEMBLEIA. HIPÓTESE CONCRETA EM QUE SE JUSTIFICA A NÃO MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CONTAGEM (PARA DIAS CORRIDOS), MESMO EM FACE DE ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 4.255/4.257 (fls. 16/18 do agravo), confirmada às fls. 4.481/4.482 em sede de embargos declaratórios (fls. 21/22 do agravo), na parte em que determinou que todos os prazos da recuperação judicial sejam contados em dias corridos (“na esteira do Agravo 2230520-95.2018.8.26.0000, que determinou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

*a contagem do prazo do stay period seja feita em dias corridos, anoto que todos os prazos da recuperação judicial serão contados em dias corridos”).*

Insurgem-se os agravantes, postulando a reforma da decisão para que os prazos estritamente processuais, como o de habilitação/impugnação de crédito e aqueles previstos no Código de Processo Civil, sejam computados em dias úteis.

Sustentam, em síntese, que o que restou decidido no AI nº 2230520-95.2018.8.26.0000 diz respeito à contagem do prazo de *stay period* em dias corridos, em atenção ao pronunciamento do STJ no REsp nº 1.699.528/MG, e que no referido recurso especial foi decidido que somente o prazo de *stay period* e o de 60 dias para apresentação do plano de recuperação é que seriam contados em dias corridos.

Alegam, assim, que os prazos estritamente processuais devem continuar sendo computados em dias úteis, nos termos do art. 219, do NCPC.

Não houve pedido de liminar recursal (fls. 56).

Manifestação do administrador judicial às fls. 59/62, pelo provimento do recurso, “de modo que, exceto para a contagem do *automatic stay*, a contagem dos prazos processuais no processo de recuperação judicial do Grupo Econômico Serra deverá ocorrer em dias úteis”.

Contraminuta do “Banco do Brasil S/A.” às fls. 68/73, pelo não provimento do agravo.

Petição do “Banco Bradesco S/A.” às fls. 77, concordando com o provimento do recurso, para que os prazos da recuperação judicial, com exceção do *stay period* e do prazo para apresentação do plano, sejam contados em dias úteis.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 79/84, pelo parcial provimento do agravo (“*em verdade, a orientação do E. STJ é no sentido de admitir a contagem em dias úteis para os prazos processuais previstos na Lei n. 11.101/2005*”).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 64 e 66).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**É o relatório.**

D) Antes de ingressar na análise da pretensão recursal, é oportuno fazer uma referência cronológica dos fatos processuais.

O processamento da recuperação judicial dos ora agravantes foi deferido em 16/11/2017, através da decisão prolatada às fls. 1.092/1.100 dos originais.

Na referida decisão, o magistrado determinou a contagem dos prazos em dias úteis, na seguinte maneira:

“Com o advento do novo CPC, que estabelece a contagem dos prazos em dias úteis (art. 219), e não havendo na LRF uma regra específica sobre contagem de prazos em dias corridos, o novo regime geral é o que deve ser aplicado aos atos do procedimento da recuperação judicial, por força do art. 189 da LRF.

Logo, serão observados os seguintes prazos: 15 dias úteis para habilitações de crédito; 45 dias úteis para o administrador judicial apresentar sua relação de credores; 60 dias úteis para apresentação do plano; 30 dias úteis para objeção ao plano; e 150 dias úteis para a realização da AGC.

Consequentemente, o prazo de suspensão das ações e execuções ('stay period'), previsto no art. 6º, §4º, da LRF, também será de 180 dias úteis.” (fls. 1100)

Houve insurgência de credores contra a contagem do prazo de *stay period* em dias úteis, através dos AIs nº 2006737-58.2018.8.26.0000 (j. em 09/05/2018) e 2251128-51.2017.8.26.0000 (j. em 09/05/2018), que não foram providos na parte conhecida.

O primeiro agravo (nº 2006737-58.2018.8.26.0000) já transitou em julgado, e o segundo (nº 2251128-51.2017.8.26.0000) ainda não, pendendo agravo contra decisão denegatória de recurso especial, a ser analisado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, nos AIs nº 2229280-71.2018.8.26.0000 e



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

2230520-95.2018.8.26.0000, ambos julgados em 13/03/2019 (1ª Câmara Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini), foi deferida a prorrogação do *stay period*, mas por apenas 90 dias corridos, diante das circunstâncias do caso concreto:

“No caso concreto, as circunstâncias verificadas, justificam, excepcionalmente, a prorrogação do *stay period*.

Isso porque, no prazo inicial, os agravados não deram causa à demora, o que já não acontece em um segundo momento, como será demonstrado.

Anota-se que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 31/10/2017, mas o processamento não foi desde logo deferido, eis que o MM. Juiz da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais reconheceu a sua incompetência em 06/11/2017, determinando a redistribuição do feito para a Comarca de Garça (fls. 1.063/1.066).

Da referida decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 2218403-09.2017.8.26.0000, no qual este Relator, em 10/11/2017, deferiu efeito suspensivo para manter o processamento do feito na Comarca da Capital até o julgamento do recurso (decisão copiada às fls. 1.089/1.091).

Assim, em 16/11/2017, o MM. Juiz da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais deferiu o processamento do pedido de recuperação, com cômputo do prazo de *stay period* em dias úteis (fls. 1.092/1.100).

O edital de convocação dos credores (art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/05) foi publicado poucos dias depois, em 29/11/2017 (fls. 1.149/1.153).

O agravo de instrumento nº 2218403-09.2017.8.26.0000 foi julgado em 21/02/2018, sendo mantida a decisão que determinou a remessa do feito para a Comarca de Garça.

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 27/03/2018, dentro do prazo, conforme mencionado pelo juiz *a quo* (fls. 1.720/1.735).

A antiga administradora, “Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.” apresentou a relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05, em 28/03/2018 (fls. 2.053 e ss.).

Os autos foram remetidos para a Comarca de Garça somente em 02/04/2018 (fls. 2.137).

Em 10/04/2018, a “Alvarez & Marsal” pediu a sua substituição das funções de administradora judicial (fls. 2.150/2.154), o que foi acolhido pela decisão de fls. 2.204/2.205, de 03/05/2018, quando o MM. Juiz *a quo* nomeou, em substituição, a “AOM Administração Jurídica e Empresarial Ltda.”.

Em 29/06/2018, a nova administradora postulou a expedição do edital de publicação da relação de credores, nos termos do art.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

7º, §2º, da Lei nº 11.101/05 (fls. 2.421/2.422).

Referido edital foi expedido em 01/08/2018 (fls. 2.474/2.477) e disponibilizado no D.J.E. em 07/08/2018 (fls. 2.538/2.539), inclusive com aviso aos credores sobre a apresentação do plano de recuperação (art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05). Pouco antes do encerramento do prazo de 180 dias úteis de suspensão das ações e execuções em face dos devedores, em 12/09/2018, através da petição de fls. 3.282/3.292, os ora agravados pediram a prorrogação do *stay period* até a aprovação definitiva do plano de recuperação.

Como se vê, portanto, o prolongamento do feito decorreu de diversas circunstâncias, como a discussão sobre a competência, pedido de substituição de administrador judicial, além da interposição de vários recursos, alguns deles interpostos pelos próprios credores.

Foram recorridas a decisão relativa à competência, a decisão que deferiu o processamento da recuperação, a decisão relativa à constrição de bens essenciais, e a decisão que fixou os honorários das administradoras (AI nº 2131461-37.2018.8.26.0000, j. em 17/10/2018, AI nº 2165670-32.2018.8.26.0000, j. em 17/10/2018, AI nº 2122353-81.2018.8.26.0000, j. em 05/09/2018, AI nº 2251128-51.2017.8.26.0000, j. em 09/05/2018, AI nº 2005580-50.2018.8.26.0000 j. em 09/05/2018, AI nº 2006737-58.2018.8.26.0000, j. em 09/05/2018 e AI nº 2218403-09.2017.8.26.0000, j. em 21/02/2018).

Assim, as circunstâncias específicas do caso concreto justificam a prorrogação do *stay period*, mas não pelo período que constou da decisão recorrida.

III) Isso porque, embora o presente feito tenha sido conturbado, não se mostra razoável que, até o presente momento, não se tenha notícias sobre previsão de data para realização da assembleia geral de credores, caracterizando clara inércia das recuperandas.

Inclusive, observa-se que os ora agravados pediram a prorrogação de forma genérica, até a aprovação e homologação do plano de recuperação, mas sequer apresentaram uma previsão de data para tal assembleia.

Diante de tais circunstâncias, e considerando-se o lapso temporal já decorrido desde o deferimento do processamento da recuperação (o que ocorreu em 16/11/2017), com cômputo do prazo de *stay period* em dias úteis, a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05, no início de agosto/2018 (de modo que já decorreu o prazo para impugnações), bem como a excepcionalidade da medida em análise, a insurgência do credor deve ser parcialmente acolhida para limitar tal prorrogação a 90 dias corridos, ainda que vencidos durante o processamento deste agravo.

Esses 90 dias corridos revelam-se suficientes para que, no caso



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

concreto, tivesse sido ao menos designada uma data para a assembleia de credores, não se justificando a concessão de prazo superior.

Anota-se, ademais, que a contagem em dias não úteis atende ao pronunciamento expresso do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.699.528/MG, de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão (j. em 10/04/2018).

IV) Diante de tais fundamentos, dá-se parcial provimento ao agravo do credor para limitar a prorrogação do *stay period* a 90 dias corridos.”

Como se vê, não foi determinada reforma no modo de contagem dos prazos conforme decisão de fls. 1.092/1.100 (a qual deferiu o processamento da recuperação), mas apenas foi autorizada a prorrogação do *stay period* por 90 dias corridos.

Tais agravos já transitaram em julgado.

Por fim, em último acórdão prolatado por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no AI nº 2069131-67.2019.8.26.0000 (Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 19/06/2019), ainda não transitado em julgado, o recurso foi parcialmente provido para autorizar nova prorrogação do *stay period* até o dia 11/07/2019:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD POR MAIS 180 DIAS OU ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. DURANTE O PROCESSAMENTO DO AGRAVO, E CONCESSÃO DE LIMINAR RECURSAL, FOI PRORROGADO O STAY PERIOD ATÉ O DIA 11/07/2019, DATA REDESIGNADA PARA A ASSEMBLEIA DE CREDITORES. AGRAVANTES ALEGAM PERDA DO OBJETO. DISCORDÂNCIA DOS AGRAVADOS. HIPÓTESE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO E PARCIAL PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD ATÉ 11/09/2019. RAZOABILIDADE. VEDADA NOVA PRORROGAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Decisão que indeferiu nova prorrogação do *stay period* por mais 180 dias ou até a homologação do plano de recuperação.
2. Em anteriores acórdãos, esta 1ª Câmara de Direito Empresarial deferiu a prorrogação do *stay period* por mais 90



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

dias corridos, diante do lapso temporal decorrido desde o deferimento do processamento da recuperação (desde 16/11/2017) e do fato de que ainda não havia sido designada assembleia geral de credores.

3. Ocorre, porém, que os referidos agravos tinham sido encaminhados à mesa para julgamento em 28/01/2019, mas só foram pautados para a sessão do dia 13/03/2019.

4. Não foi informado naqueles agravos que, em 11/03/2019, o juiz a quo havia designado a AGC para os dias 23/04/2019 e 07/05/2019, de maneira que esse fato não fora levado em consideração.

5. Diante da informação de que já havia data certa designada para realização da assembleia, foi deferida liminar recursal para autorizar a prorrogação do stay period até o dia 07/05/2019, se não houvesse a aprovação do plano pelos credores na primeira convocação.

6. Ainda durante o processamento deste agravo, foi instalada a assembleia em 09/05/2019, e a maioria dos credores presentes aprovou a suspensão da assembleia para fins de negociação das dívidas. Indicação do dia 11/07/2019 para continuidade do ato assemblear. O juiz, então, autorizou a prorrogação do stay period até 11/07/2019.

7. Agravantes alegaram a perda do objeto recursal, do que discordou a credora/agravada. Hipótese de conhecimento do recurso e parcial provimento.

8. É razoável a prorrogação do stay period até o dia 11/07/2019, tendo em vista que, além dos fundamentos já expostos nos AIs nº 2230520-95.2018.8.26.0000 e 2229280-71.2018.8.26.0000, a suspensão da AGC se deu com a concordância dos credores presentes.

9. Todavia, não será admitida nova prorrogação do stay period, sob pena de desvio de finalidade do instituto e abuso de direito.

10. Agravo de instrumento parcialmente provido”

**II)** Feita essa prévia análise cronológica, anota-se que esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em nenhum dos acórdãos já prolatados, determinou qualquer reforma no modo de contagem dos prazos conforme havia sido definido na decisão de fls. 1.092/1.100 (a qual deferiu o processamento da recuperação).

Nos AIs nº 2229280-71.2018.8.26.0000 e 2230520-95.2018.8.26.0000 foi autorizada, apenas, a prorrogação do *stay period* por 90 dias corridos.

**III)** É certo, por conseguinte, que após o pronunciamento





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

expresso do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.699.528/MG (Rel. Min Luis Felipe Salomão, j. 10/04/2018), no sentido de que os prazos previstos na Lei 11.101/2005 deveriam ser contados em dias corridos, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial passaram a adotar tal entendimento, citando-se, a título de exemplos: Agravos de Instrumento nº 2153765-30.2018.8.26.0000 (Rel. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 03/10/2018); Agravo de Instrumento nº 2210737-20.2018.8.26.0000 (Rel. Des. César Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 27/3/2019), Agravo Interno nº 2147744-72.2017.8.26.0000/50000 (Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 26/03/2018).

IV) Porém, tendo em vista que o caso concreto já está em fase avançada, deliberativa do plano de recuperação pelos credores em assembleia, diferenciando-se, assim, do caso analisado no REsp nº 1.699.528/MG (no qual a decisão sobre a forma de contagem dos prazos tinha sido proferida quando do deferimento do processamento da recuperação), deve ser mantida a contagem dos prazos na forma como inicialmente definida pelo juiz de origem às fls. 1.100.

Diante das regras que se consolidaram no caso concreto, não há como se modificar, neste momento, passado tanto tempo, a posição anteriormente existente (dias úteis) para a nova posição (dias corridos).

Alterar agora a forma de contagem dos prazos importa em modificação de regras, o que não se pode admitir, inclusive à luz do princípio da segurança jurídica de todos os envolvidos no processo de recuperação.

Pode-se concluir, assim, que a forma de contagem de prazo em dias úteis tornou-se irreversível, o que não aconteceria, por exemplo, se fosse para ampliar o prazo (de dias corridos para os dias úteis).

Essa mesma solução, inclusive, já foi adotada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial em caso semelhante, no AI nº 2086038-54.2018.8.26.0000, já com trânsito em julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE STAY PERIOD. CONTAGEM EM



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

DIAS ÚTEIS (E NÃO CORRIDOS) QUE É MANTIDA EM FACE DO TEMPO JÁ DECORRIDO, QUE JUSTIFICA A NÃO MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CONTAGEM (PARA DIAS CORRIDOS), EM FACE DE ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. DECISÃO QUE ESTABELECEU A CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Rel. Alexandre Lazzarini, j. em 05/09/2018)

V) Portanto, o agravo deve ser provido, para o fim de manter, no caso concreto, a contagem dos prazos em dias úteis, com exceção do prazo de prorrogação do *stay period* por 90 dias corridos, conforme decidido nos AIs nº 2229280-71.2018.8.26.0000 e 2230520-95.2018.8.26.0000.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao agravo de instrumento.**

**ALEXANDRE LAZZARINI**  
**Relator**  
(assinatura eletrônica)